AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.616 - SP (2017/0026119-2)

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS GABRIEL MENDONÇA E OUTRO(S) - SP120986
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO VERDINASSI NOVAES
ADVOGADO	:	ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO E OUTRO(S) - SP147963
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Na origem, trata-se de ação que objetiva a nulidade de ato administrativo que implantou o chamado "abate-teto" sobre a remuneração do autor da demanda, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, com valor da causa fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão (fl. 356):

> SERVIDOR MUNICIPAL. Município de Cubatão. Afastada a pretensão do autor quanto à não incidência do teto remuneratório previsto pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal sobre a remuneração oriunda da conversão, em pecúnia, dos períodos de licença prêmio não usufruídos. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Rejeitada a argumentação, deduzida pelo réu, relativa à ausência de interesse de agir do autor. Não conhecidas as alegações atinentes à indisponibilidade financeira para a realização do pagamento, eis que dissociadas do fundamento da sentença. Ação improcedente. REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos (fls. 390-397).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, o tribunal decidiu a controvérsia, também, sob fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam: artigo 37, IX, da CF/88, juntamente com a análise da respectiva jurisprudência do STF, e a vedação ao enriquecimento sem causa do ente público, conforme é possível verificar nos seguintes trechos retirados do acórdão em comento (fls. 360 e 363):

> Conquanto se admita a natureza indenizatória de verba decorrente da conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída pelo servidor, a questão atinente à incidência ou não do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal sobre esse valor deve ser solucionada à luz da diretriz que tem sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal (...)

> Observa-se, afinal, que, o Município aplicará o redutor salarial sobre a remuneração ordinária de cada período de licença prêmio, e não sobre a soma da remuneração de todos os períodos, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, inviabilizando a apreciação da questão por este tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, mesmo sabendo da presença de fundamentos eminentemente constitucionais no acórdão recorrido, ambas as partes do processo não interpuseram o recurso extraordinário, esbarrando seus recursos especiais no óbice da Súmula n. 126/STJ, *in verbis*:

> É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PUBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
>
> 1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
>
> 3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de

24.5.2013.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1680437/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR PRETENSÃO RESSARCITÓRIA APÓS A DECADÊNCIA PARA PLEITEAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO LESIVO. ARGUMENTO NÃO VEICULADO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA DECIDIDO À LUZ DE FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO ESPECIAL.

1. Nas razões do recurso especial argumentou-se que o pedido de ressarcimento ao erário, baseado em fraude no procedimento licitatório, estaria prescrito após o transcurso de cinco anos. Portanto, constitui inovação recursal, incabível de análise no âmbito do agravo interno, a alegação de que a pretensão "não poderia ser exercitada depois de consumado o prazo de decadência para pleitear a desconstituição do ato supostamente lesivo ao Erário".

2. A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

> 3. Assim, a alteração do acórdão recorrido, a fim de se identificar a necessidade de realização das provas requeridas, sob pena de cerceamento de defesa, implicaria, no presente caso, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. A Corte de origem decidiu a controvérsia relativa ao enriquecimento sem causa da Administração à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 985.647/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Conheço do agravo em recurso especial interposto pelo requerente Luiz Fernando Verdinassi Novaes (fls. 482-494) . Passo a analisar o recurso especial.

Alega-se a violação do seguinte dispositivo: art. 475, I, §2º, do CPC/73. Negou-se seguimento ao recurso especial na origem (fl. 472).

O recurso especial não merece conhecimento.

Em relação ao alegado equívoco em que o tribunal incorreu ao considerar premissa fática indevida para a fixação do valor atualizado da causa, é pacífico o entendimento deste egrégio tribunal que tal alegação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. PREMISSAS DISTINTAS DAS FIXADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PENDENTE A CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
>
> 1. Preliminarmente, trata-se de Recurso Especial interposto em 2012 (fl. 174, e-STJ), motivo pelo qual sua admissibilidade deve ser feita à luz do CPC/1973, conforme Enunciado Administrativo 2/STJ.
>
> 2. A recorrente afirma que a dívida objeto da Execução Fiscal foi parcelada nos termos da Lei 11.941/2009 e que, até a sua consolidação, deveria ser considerada suspensa, com base no art. 127 da Lei 12.249/2010, razão pela qual a expedição de mandado de penhora havia se tornado desnecessária, impondo-se o seu recolhimento antes do cumprimento pelo oficial de Justiça.
>
> 3. O argumento da empresa destoa da premissa estabelecida no decisum hostilizado. Com efeito, o Tribunal de origem, analisando o Agravo de Instrumento interposto, considerou, em decisão monocrática, que o juízo de primeiro grau agiu acertadamente ao indeferir o pedido de recolhimento do mandado de citação, pois a Fazenda Nacional comprovou documentalmente que "o crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.776.401-3, objeto da presente Execução Fiscal, no valor de R$1.619.665,93 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos),

não foi objeto de parcelamento" (fl. 124, e-STJ).

4. Posteriormente, no julgamento do Agravo Regimental interposto, o órgão colegiado afirmou que a simples alegação da empresa de que a consolidação do parcelamento ocorreu em meados de 2011 não altera a realidade fática, no sentido de que, ao tempo do ato judicial combatido (decisão que indeferiu o recolhimento do mandado de penhora), inexistia parcelamento.

5. Note-se que a Corte local não emitiu juízo de valor quanto à comprovação de que, na consolidação, teria sido reconhecido especificamente que o crédito tributário objeto da demanda executiva estava incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, muito menos a respeito do tratamento dispensado pelo art. 127 da Lei 12.249/2010 aos débitos antes da consolidação do parcelamento.

6. Assim, conclui-se que não houve emissão de juízo de valor a respeito do art. 11 da Lei 11.941/2009 e do art. 127 da Lei 12.249/2010. Aplicação da Súmula 282/STF.

7. Caberia à parte opor Embargos de Declaração para prequestionar se a consolidação do parcelamento, em 2011, efetivamente abrangia o débito cobrado na Execução Fiscal, bem como se essa consolidação possuía aptidão para suspender a exigibilidade do tributo com efeito retroativo a 2009. Nada disso, porém, ocorreu.

8. O principal fundamento utilizado pela recorrente para defender a reforma do julgado não diz respeito diretamente à exegese adotada pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas sim à circunstância fática de "o v. Acórdão recorrido ter se pautado em premissa completamente equivocada" (fl. 178, e-STJ), o que evidencia que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois a conclusão quanto ao acerto ou não das premissas fixadas no acórdão hostilizado somente pode ser alcançada mediante análise da prova documental.

9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS PELO PAGAMENTO EM ATRASO DOS VENCIMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a recorrente já recebeu, no decorrer do processo, os valores cobrados judicialmente. Nesse sentido (fl. 247, e-STJ): "A autora ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento de saldo de correção

monetária e juros moratórios referentes a pagamentos atrasados representados pela certidão expedida pelo órgão competente deste Tribunal de Justiça, de que se tem cópia a fls. 11. Ao que consta, todavia, a autora já recebeu, no decorrer do processo os valores a que se referia aquela certidão, como bem observou o magistrado, em decorrência de ato da Presidência do Tribunal que visou a evitar que o pagamento da autora fosse "zerado" em razão de adesão a greve. Concorde a autora ou não, as manifestações e documentos de fls. 59, 139/148, 162/164 e 177/196 evidenciam a ocorrência dos pagamentos e que já não há crédito algum a receber. Nestas condições, como corretamente concluiu o douto magistrado, se, na ocasião do ajuizamento, estava presente o interesse de agir, com os pagamentos referidos operou-se superveniente perda de tal interesse. E então o caso era mesmo, como bem decidiu o juiz, de extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)".

2. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1701958/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria, por considerar que a prova testemunhal não soube precisar a data em que ocorreram os fatos.

2. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Assim, ao tornar-se necessária a análise do documento que a parte recorrente diz ser equivocado para fins de verificação do valor atualizado da causa, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, vedando o exame, em recurso especial, de matéria fático-probatória.

Ainda que a parte recorrente ultrapasse os óbices acima apresentados, também é uniforme a jurisprudência deste nobre tribunal no sentido de que caso a decisão tomada no processo seja ilíquida, o reexame necessário será impreterivelmente realizado, é o que diz a Súmula n. 490/STJ, *in verbis*:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação

ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE JULGAMENTO. INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 423/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela alegada violação do art.

1.022 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que, com fundamento na Súmula 423/STF, declarou nula a execução contra a Fazenda Pública, porquanto foi constatada a ausência de título executivo (sentença não submetida ao reexame necessário).

3. Consigne-se que a questão concernente ao reexame necessário consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. O STJ possui o entendimento de que somente ser dispensado o reexame necessário com base no § 2º do art. 475 do CPC/1973 somente em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porque a sentença é ilíquida. Aplicação da Súmula 490/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1680899/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO VERIFICADA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Somente poderá ser dispensado o reexame necessário, com base no § 2º do art. 475 do CPC, em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porquanto a sentença possui valor incerto, sujeito a liquidação.

2. Os autos subiram da primeira para a segunda instância por força do art. 475 do CPC, não havendo falar em intempestividade.

3. Verifica-se, no cotejo das decisões proferidas pela Corte de origem com a apelação e os embargos de declaração interpostos pela União, que, efetivamente, houve omissão na instância ordinária quanto à assertiva de que o candidato não teria alcançado a nota de corte suficiente para prosseguir no concurso, nos termos do edital.

> 4. Assim, por estar configurada a contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de sanar o vício de integração.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 418.244/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REGRA DO ART. 475, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "Não há que se aplicar o § 2º do artigo 475 do CPC quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Interpretação do § 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do EREsp 600.596/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009" (REsp 1.172.903/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 03/05/10).
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 280.537/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 30/04/2014)

Assim, uma vez que tanto a sentença como o acórdão apresentam-se como ilíquidos, na medida em que silenciam-se em relação ao valor da condenação, o reexame necessário operou-se corretamente, não assistindo razão à parte recorrente nesse ponto.

Conheço do agravo em recurso especial interposto pelo requerido Município de Cubatão (fls. 475-479). Passo a analisar o recurso especial.

Alega-se violação do seguinte dispositivo: art. 20, parágrafo terceiro e quarto, do CPC/73. Negou-se seguimento ao recurso especial na origem (fl. 472).

O recurso especial não merece conhecimento.

Em consonância com o que reza a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, mediante recurso especial, a discussão acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios. Excepcionalmente, é admitida tal discussão, desde que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante, caso contrário é aplicado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR. IRRISORIEDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites de 10% e 20% descritos no art. 20, § 3º, do CPC/1973. Precedentes.

2. Descabe, em recurso especial, examinar a correção do valor fixado a título de honorários advocatícios, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 impõe incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A verba honorária é passível de modificação, nessa instância, apenas quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1684995/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. DECADÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se ação de anulação de negócios jurídicos com pedido de indisponibilidade de bens. Na sentença reconheceu-se a decadência da ação anulatória. A sentença foi confirmada em julgamento de apelação.

II - O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73 é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

III - Nesse caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil/73, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz nenhuma referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

IV - A fixação da verba honorária em percentual menor ou maior que o previsto no § 3º do art. 20 do CPC/73, assim como o seu arbitramento em valor fixo, encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida. Logo, perfeitamente cabível a fixação em R$ 15.000,00.

V - Quanto ao pedido de majoração da verba, maior sorte não assiste

ao recorrente.

VI - A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

VII - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.

VIII - Ressalta-se que, para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência, deve ser analisado não apenas o valor da causa, mas também o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, além do tempo exigido para o serviço. No caso dos autos, os honorários de sucumbência são fixados segundo critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC/73); e, no caso, dada a complexidade da causa, o valor arbitrado mostra-se proporcional, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda.

IX - Corroborando tal entendimento, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado em 2/10/2014, firmou orientação no sentido de que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. Logo, no presente caso, incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1599853/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. VALOR ARBITRADO NÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a pretensão de se verem aplicados preceitos contidos no novo Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido tiver decidido a questão dos honorários advocatícios à luz do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista a legislação de regência da matéria à época do julgamento do recurso no Tribunal de origem, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1658717/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017).

É válido lembrar que o STJ vem entendendo que a fixação dos honorários advocatícios num patamar de, no mínimo, 1% sobre o valor atualizado da causa não enseja a acusação de irrisoriedade.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.
>
> 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa.
>
> 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1140294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018)
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? VALOR EXORBITANTE ? REDUÇÃO ? POSSIBILIDADE ? HIPÓTESE EXCEPCIONAL.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.
>
> 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R$ 136.995,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), valor este considerado exorbitante em face da singeleza da demanda (ação declaratória visando a inexistência de relação jurídica quanto à exigência de salário educação c/c pedido de compensação).
>
> 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor da causa.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AgRg no REsp 1066809/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)

Assim, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios não configura-se como irrisório, já que a fixação excedeu o mínimo jurisprudencialmente estabelecido de 1% sobre o valor atualizado da causa, não merece o recuso especial ser conhecido, por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer dos recursos especiais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator